

# A construção científica do ordenamento jurídico militar

---

**Antônio Pereira Duarte**

Membro do Ministério Público Militar da União.

**RESUMO:** O presente artigo foca a contextualidade particular do ordenamento jurídico militar, com seus princípios e conotações específicas. Procura, ainda, retratar tal arcabouço como um sistema concatenado, com contornos e premissas valorativas singulares, descortinando uma unidade interior vinculada a uma inafastável construção ontológica. Desvelando-se, por fim, sua taxionomia e institutos próprios que permeiam dito sistema jurídico militar, evidencia-se sua gênese e construção científica em consonância com o processo evolutivo da ordem jurídica nacional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Ordenamento Jurídico Militar. Princípios. Valores. Institutos peculiares. Direito Militar.

**ABSTRACT:** This article focuses on the particular contextuality of military law, with its principles and specific connotations. Another purpose is to portray this such a framework as a concatenated system, with singular contours and evaluative assumptions, revealing an indoor unit linked to an ontological construction unremovable. Unveiling is ultimately your own taxonomy and the institutes said that permeate the military justice system, it becomes clear its genesis and scientific development in line with the evolutionary process of national law.

**KEYWORDS:** Military Legal System. Principles. Values. Peculiar institutions. Military Law.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Ordenamento Jurídico Militar - Princípios jurídicos, taxionomia, valores e institutos peculiares – 3. Direito Constitucional Militar – 4. Direito Penal Militar – 5. Direito Processual Penal Militar e Organização Judiciária Militar – 6. Direito Administrativo Militar – 6.1. Conceito e posição da disciplina no âmbito da Ciência Jurídica – 6.2. Objeto de estudo do Direito Administrativo Militar – 7. Direito Administrativo Disciplinar Militar ou Direito Disciplinar Militar – 8. Direito Previdenciário Militar – 9. Direito Internacional dos Conflitos Armados (ou Direito Internacional Humanitário) – 10. Conclusões – 11. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O segmento militar, em qualquer país do mundo, compõe um vasto e profuso campo de irradiação de diferentes e complexos efeitos jurídicos, que podem repercutir em diversos campos, destacadamente no penal, civil, previdenciário, administrativo ou disciplinar etc.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer, em uma análise epistemológica, a existência de vários ramos especiais do Direito, voltados, precipuamente, para o estudo do contexto militar e seus particulares fenômenos jurídicos.

Em uma classificação preliminar, é possível distinguir a existência dos seguintes ramos componentes do que se pode denominar Sistema Jurídico Militar ou Ordem Jurídica Militar ou ainda Ordenamento Jurídico Militar: Direito Constitucional Militar, Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar, Direito Administrativo Militar, Direito Disciplinar Militar ou Direito Administrativo Disciplinar Militar, Direito Previdenciário Militar, além de outros que guardam pertinência com o emprego de Forças Armadas na solução de conflitos armados, destacando-se, neste ponto, o Direito Internacional dos Conflitos Armados, também conhecido como Direito Internacional Humanitário.

A Ordem Jurídica Militar, portanto, é bastante abrangente em suas ramificações, exigindo um esforço hermenêutico muito sério para aclarar alguns de seus institutos basilares, assinalando-se a produção de efeitos jurídicos de grave repercussão.

Dissecar o lastro científico desse arcabouço jurídico especializado constitui, pois, a tarefa ora encetada, em pretensão que se volta, precipuamente, para certificar a existência autônoma dos ramos especiais integrantes de sobredito ordenamento jurídico, cujos institutos e princípios, por motivos variados, não poderiam ser objeto imparcial de estudo, se não fossem observados de forma distinta, na própria seara de sua construção ontológica.

## 2. ORDENAMENTO JURÍDICO MILITAR

Por ordenamento jurídico deve-se entender o conjunto de normas, princípios e valores, harmônica e sistematicamente entrelaçados, que disciplinam determinado contexto da vida humana.

É bem de se ver que o segmento militar é regido por um vasto e profuso campo de normas e princípios jurídicos. Esse setor sempre foi valorizado pelas sociedades humanas, exatamente por conferir a estabilidade que cada Estado necessita para realizar suas diferentes tarefas. Nota-se, pois, claramente, que o poder militar de qualquer país ocupa – como não poderia deixar de ser – uma importante parcela do organograma estatal. Mesmo em tempos atuais, em que se defende um redirecionamento das funções castrenses, por uma preconizada ausência de risco iminente, não se pode desconhecer a existência desse imenso aparato, normalmente consolidado como vertente da segurança nacional<sup>1</sup>.

De inferir-se, por sua vez, que a funcionalidade de tão intrincada estrutura militar requer gestão disciplinadora, que não pode se compaginar com a adoção de princípios débeis ou vacilantes. Quando um militar deixa de cumprir a ordem legal de seu superior, não atinge apenas a dignidade funcional de quem lhe comanda, mas faz estremecer todo o edifício castrense, permeado, visceralmente, pelos princípios da disciplina, hierarquia, ética e pundonor militares, dentre outros, que gravitam na administração militar. Imagine-se, à guisa de exemplo, os inevitáveis prejuízos para a defesa do país que pode acarretar o afrouxamento da autoridade e da disciplina militar em pleno cenário de beligerância.

Tais princípios, a propósito, se justificam, ao lado de outros, em razão da marcante necessidade de se resguardar irrestrita harmonia e conformidade aos pilares da ordem e do respeito que calcam a estrutura funcional castrense. Aliás, sem dito respaldo, certamente não subsistiriam Forças Armadas, mas meros ajuntamentos de seres humanos, dispersos em órgãos descentralizados, sem a preocupação maior da unidade.

Nesse ponto, Grau (1991, p. 131) afirma que “(...) em cada Direito subjaz, latente, um determinado conjunto de princípios diverso do conjunto daqueles que subjazem, latentes, em outros Direitos”, reconhecendo a existência de princípios positivados, por isso que explícitos, e aqueles que, descobertos no ordenamento positivo, configuram norma jurídica. Arremata dizendo:

---

<sup>1</sup> Diga-se, a propósito, que os serviços militares são vistos sob tríplice aspecto: a) defesa da pátria; b) defesa das instituições que garantem o funcionamento e a vida democrática do Estado: o Parlamento, o Governo, as regiões, as administrações locais, etc. (sentido moderno e democrático); c) salvaguarda da ordem pública e da estabilidade interna (BOBBIO, 1992, p. 505/506).

Daí a verificação de que também os princípios gerais do Direito – e não será demasiada a insistência, aqui, em que se trata de princípios de um determinado Direito – constituem, estruturalmente, normas jurídicas. Logo, temos que, em realidade, norma jurídica é gênero que alberga, como espécies, regras e princípios jurídicos – entre estes últimos incluídos tanto os princípios positivos de Direito quanto os princípios gerais do Direito.

Convém refletir, a essa altura, que – trazida a questão para o âmago de um ordenamento jurídico militar, em cujo regaço vicejam princípios positivados e outros tantos em estado de latência – é natural que se anteveja a relevância da interpretação do Direito Militar em consonância com sobredita carga de princípios, a fim de, sobretudo, conferir exegese mais consentânea com tal sistema jurídico, que se mantém – tanto quanto possível e na medida de suas peculiaridades – em posição especial em relação ao ordenamento jurídico como um todo. Cuida-se, evidentemente, de um ordenamento particular ou especial, com seu feixe próprio de princípios imanentes aos fenômenos que disciplina, tendo na atividade militar e suas imbricações o ponto de partida de toda arquitetura jurídica militar. Tal substantividade ampara a convicção exarada por Mayrink da Costa (2005, p.36), no sentido de que “como as demais constituições do Direito, as jurídico-militares nascem de realidades sociais incoercíveis, as quais, identificadas e classificadas, *sub specie juris* conduzem à configuração legítima de um ramo especial da ciência jurídica”<sup>2</sup>.

Em nível de Direito Comparado, a compreensão não discrepa do pensamento sustentado pela doutrina pátria, tanto assim que Vazquez (1948, p. 14), cuidando justamente do tema da autonomia do Direito Militar, desenvolve o seguinte raciocínio:

Por nuestra parte, recogiendo em mirada panorâmica El mundo de nuestros días, advertimos que em todos

---

<sup>2</sup> Mayrink da Costa reforça sua tese de que a substantividade – que legitima intrinsecamente a autonomia de um ordenamento – consiste na especificidade de um núcleo exclusivo de interesses e bens jurídicos que, por seu revelo para a vida social, carece de tutela singular e atrai para sua órbita toda uma trama de relações jurídicas afins, tendentes à realização daqueles bens e interesses (2005, p. 36). Nessa linha de considerações, importa evidenciar que o Direito Militar possui objeto específico, tutelando bens e interesses absolutamente privativos.

los países civilizados hay una disciplina jurídica, precariamente explorada, que en plano de la ley positiva se condensa en un conjunto de disposiciones orgánicas que coordinan, sincronizan y conciertan las relaciones derivadas de la vida marcial, que se denomina Derecho Militar. Es decir, que hay un orden jurídico particular dentro del orden jurídico general del Estado, constituido por la norma jurídica que tiende directamente a asegurar el mantenimiento de los fines esenciales de la institución militar.

Este orden jurídico comprende los hechos que perturban la vida del soldado o la disciplina de las unidades orgánicas.

Com semelhante pensar, Venditti (1997, p. 2) reforça que :

Il fatto è che la legge penale militare si presenta (almeno, all'origine) come espressione di un vero e proprio ordinamento, dotato di una sua spiccata ed unitaria fisionomia: l'ordinamento militare. Il quale vive e opera nello Stato una propria struttura fortemente individuata, con una propria gerarchia, con un proprio 'mondo' di soggetti e di interessi giuridici: quase una piccola e caratterizzata società (Il consorzio militare, per l'appunto) operante nell'ambito della più ampia società statale.

Tal a razão de se poder vislumbrar, epistemologicamente, vários ramos especiais do Direito, voltados, precipuamente, para o estudo da área militar e seus notáveis fenômenos jurídicos. O Sistema Jurídico Militar ou Ordem Jurídica Militar ou ainda Ordenamento Jurídico Militar compõe um conjunto de disciplinas especiais, nomeadamente o Direito Constitucional Militar, o Direito Penal Militar, o Direito Processual Penal Militar, o Direito Administrativo Militar, além de outros que guardam pertinência com o emprego de Forças Armadas na solução de conflitos armados, inclusive o Direito Internacional.

Romeiro (1994, p. 1), de forma sucinta, coonesta a inequívoca existência da ordem jurídica militar, colacionando que:

O complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições milita-

res, cujo principal é a defesa da Pátria, qualifica uma ordem jurídica militar dentro no âmbito da ordem jurídica geral do Estado.

A preservação dessa ordem jurídica militar, na qual preponderam a hierarquia e a disciplina, exige obviamente do Estado, mirando a seus possíveis violadores, um elenco de sanções de naturezas diversas, de acordo com os diferentes bens tutelados – administrativas, disciplinares, penais etc.

Nesse ponto, lidando exatamente com o exame do fato jurídico militar e sua índole particular, Freitas (2003, p. 242) assevera:

[...] Os problemas que envolvem a matéria muitas vezes são de difícil deslinde pela peculiaridade de seus institutos e pela própria necessidade de se conhecer o funcionamento da administração militar, bem como a cultura das FFAA. O que ao civil poderia configurar a prática do crime de maus-tratos, no ambiente militar pode caracterizar treinamento normal, inclusive regulamentado. A conduta que no âmbito de uma Procuradoria do MPM no Nordeste poderia aparentar maus-tratos, na Amazônia pode ser tida como absolutamente normal. O conhecimento dessa realidade, desconhecida dos civis, pelo Ministério Público, é fundamental para que se evitem injustiças na aplicação do direito.

Tal arcabouço jurídico especializado agrega as normas que disciplinam a aplicação do Direito Militar tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra.

Sob tal perspectiva, ao se observar o ordenamento jurídico militar da guerra, naturalmente se percebe que a severidade das punições guarda completa simetria com a gravidade do instante vivido, não se podendo, portanto, considerá-lo um Direito Penal de exceção, até porque o Direito Penal Militar da guerra vigora haja ou não conflito. Nesse diapasão, convém recordar que o Ministério Público Militar que acompanhou a Força Expedicionária Brasileira ao teatro de operações bélicas, na Itália, em 1944, atuando em centenas de processos que versavam sobre crimes militares de guerra, não se distanciou dessa compreensão jurídica, contribuindo, desse modo, para garantir o equilíbrio e o senso de responsabilidade no cumprimento das elevadas missões que foram cometidas aos militares brasileiros naquele momento tão

grave para toda a humanidade e, particularmente, para o Brasil, em sua primeira incursão nos campos de um conflito bélico de proporção mundial.

### **Princípios jurídicos, taxionomia, valores e institutos peculiares**

Convém destacar que, por se referir a um sistema de ideias, o correto é que os princípios e institutos estejam, ontologicamente, a permear cada disciplina jurídica militar, de forma a preservar a unidade que caracteriza tal ordenamento jurídico. Isso se torna preponderante até para salvaguardar aquela noção de sistema explicitada por Kant, que o compreendia como “a unidade sob uma ideia, de conhecimentos variados ou, também, como um conjunto de conhecimentos ordenado segundo princípios”<sup>3</sup>. Na mesma linha, Savigny também considerava o sistema como sendo a “concatenação interior que liga todos os institutos jurídicos e as regras de Direito numa grande unidade”<sup>4</sup>.

Princípios são mandamentos que estruturam a base de toda e qualquer ciência. O Direito – como ciência que é – não poderia deixar de ter seus princípios informativos. Da mesma forma, cada ramo do Direito detém seus conceitos e princípios basilares, atraindo a indispensável autonomia. Nesse diapasão, Cretella Junior (1973, p. 47) destaca os chamados princípios setoriais, que se constituem “proposições que informam determinados ramos do direito”, como são os princípios informativos do Direito Militar.

O alicerce científico das disciplinas militares tem nos princípios reitores da hierarquia e disciplina sua fundamentação, muito embora outros parâmetros contribuam para a formulação da base jurídica militar, ressaltando-se, por exemplo, o pundonor militar, o decoro de classe, a ética militar, o espírito de camaradagem, a lealdade etc., que são valores a ser cultivados em toda ambiência militar, irradiando-se sobre os institutos jurídicos. Com efeito, a plasmar todos os ramos jurídicos da árvore militar, estão os princípios da hierarquia e da disciplina. A própria Constituição brasileira, em seu art. 142, tratou de fixar referidos princípios como sustentáculos da ordem militar e, por via de consequência, da própria estrutura jurídica. Naturalmente que, em um ou outro ramo, a incidência dos princípios em comento se faz mais

---

<sup>3</sup> *Apud* Claus-Wilhelm Canaris, Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito – introdução e tradução de Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996, p. 10.

<sup>4</sup> *Op. cit.* p. 10/11.

nítida, pela própria essência da disciplina, como no caso do Direito Penal e no Direito Disciplinar.

Desse modo, desde o ingresso nas fileiras armadas, perpassando por eventual atuação em campo de beligerância ou aplicação de sanções por indisciplina ou quebra da hierarquia, ou ainda quando a invalidez resulta na passagem do militar para a inatividade (previdência militar), tudo obedece a normas específicas que compõem o Direito Militar objetivo ou positivado.

Estudar, portanto, o Direito Penal Militar, o Direito Processual Penal Militar, o Direito Administrativo Militar, o Direito Disciplinar Militar, o Direito Previdenciário Militar e o próprio Direito Internacional Humanitário representa inegável progresso na compreensão de toda a ordem jurídica militar. Não é possível desnudar os fatos jurídicos que emergem no cotidiano de toda e qualquer força militar sem que se atente para tais disciplinas jurídicas. Aliás, o significado maior do entendimento desse singular campo de estudo é, justamente, propiciar maior cientificidade na elaboração dos institutos e uma interpretação mais coerente e sólida – apta à melhor visualização das normas e dos fenômenos que eclodem na caserna e que reclamam observação científica. Não por outro motivo, é notório que os institutos próprios de cada disciplina, com seus contornos específicos, somente podem alcançar a devida amplitude quando analisados em concordância com o sistema de onde emergidos. Do contrário, qualquer exegese realizada estará fadada à banalização do instituto ou norma e, por via de consequência, do próprio sistema jurídico particular.

Defende-se, por conseguinte, no presente trabalho, a necessidade de estudo de todo o ordenamento jurídico militar, visando sua mais elástica compreensão. Tal se deve, como bem ponderado por Canaris, pela necessidade de se observar se o Direito – e no caso em questão, o Direito Militar – possui a ordenação e a unidade indispensáveis como fundamento do sistema, até porque, consoante o predito autor, o papel do conceito de sistema é o de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica<sup>5</sup>.

Tal linha de abordagem se prende, necessariamente, à inafastável exigência de se descortinar, cientificamente, a ordem jurídica militar, com seus contornos e premissas valorativas particulares, muito em obediência, aliás, ao alerta de Karl Larenz de que “a missão do sistema científico é tornar visível

---

<sup>5</sup> *Op. cit.* p. 23.

e mostrar a conexão de sentido inerente ao ordenamento jurídico como um todo coerente. Para isso, serve a descoberta dos princípios directivos e a sua concretização nos conteúdos regulativos, a formação de conceitos determinados pela função e de tipos jurídicos-estruturantes<sup>76</sup>.

### 3. DIREITO CONSTITUCIONAL MILITAR

Quando se analisa a pirâmide projetada por Hans Kelsen em sua análise do positivismo jurídico, observa-se que, no seu ápice, encontra-se, como não poderia deixar de ser, o Direito Constitucional. De fato, é notório que, desde o momento em que os Estados passaram a fundar sua estrutura sob a roupagem de um documento jurídico fundamental – refiro-me à Carta Constitucional –, naturalmente que toda a ordem jurídica estatal se subordina ao primado fundamental. A Constituição, como documento supremo de um Estado, funda a ordem jurídica, passando a inspirar toda a edificação jurídica porvindoura. Nada pode ser construído à revelia de tal marco normativo essencial.

O mesmo ocorre com a ordem jurídica militar, que tem seus alicerces demarcados no texto constitucional, que, inclusive, apresenta paradigmas próprios de um modelo jurídico castrense, reconhecendo, por assim dizer, um microcosmo jurídico e suas correlatas consequências. Veja-se, a propósito, o teor do § 3º, inciso X, art. 142, da Constituição Federal vigente:

A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e

---

<sup>6</sup> *In* Metodologia da ciência do direito, 3. ed., tradução de José Lamago, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 694. A atual Constituição, é bem verdade, consagra uma teoria do crime propriamente militar, tendo, entretanto, remetido ao legislador infraconstitucional a difícil tarefa de fazer a definição de tal instituto. O ordenamento penal militar, sob o ângulo do direito positivo, está, atualmente, ancorado no vetusto Código Penal Militar de 1969, o qual carece, urgentemente, de ser reformado, adaptando suas normas aos tempos contemporâneos e às novas contribuições das ciências penais, muito em particular na seara da teoria do crime e dos tipos penais.

Fato é que, a despeito do evidente anacronismo das leis penais militares vigentes no País – sobretudo pelo fato de que sua emersão transcorreu em período histórico e político marcado por governo de transição –, não é menos certo que o Direito Penal Militar está assentado em princípios e institutos diversos dos cultivados no âmbito comum, revelando-se, pois, como braço especializado e não um mero apêndice do encetado ramo jurídico.

outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais de guerra” (grifei).

Tudo isso revela um subsistema ou microssistema jurídico militar com contornos próprios, que se legitima pela própria costura constitucional.

Outros paradigmas podem ser apontados no texto magno, que, pela sua relevância, transmite a certeza da existência de um Direito Constitucional Militar. O reconhecimento das estruturas militares como instituições imprescindíveis à sustentabilidade do Estado Democrático de Direito denota um cenário de inequívoca consagração de tal arcabouço especializado, com seus princípios e valores. Não é por acaso, portanto, que foram relacionadas algumas exceções na Carta brasileira de 1988, apresentando, por exemplo, o paradigma de uma concepção de crime propriamente militar, em relação ao qual a prisão dispensa mandado judicial ou flagrante delito, *ex vi* do art. 5º, LXI. Idem em relação às punições militares, que desautorizam o manejo do *habeas corpus*, consoante o disposto no art. 142, § 2º.

As singularidades do ordenamento jurídico militar ensejaram, inclusive, no plano constitucional, a fixação autônoma da Justiça Militar da União e do Ministério Público Militar da União, com suas respectivas missões. De igual forma, contemplou a possibilidade de os estados da federação brasileira criarem suas Justiças Militares estaduais, tendo também, por foco, a natureza hierárquica e disciplinar das funções conferidas aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Direito Constitucional Militar é, portanto, a disciplina que rege as relações promanadas das instituições militares – Forças Armadas ou Corporações Militares estaduais –, com seus princípios e valores singulares, voltadas, precipuamente, para a tutela da defesa nacional, da segurança pública e da defesa civil. Em suma, trata-se de um ramo que estuda o papel das instituições castrenses, no plano federal e estadual, garantidoras que são da soberania nacional e da ordem pública interna.

De tal matriz, originam-se todas as demais, a seguir examinadas, com seus inspirados matizes, a revelar um conteúdo tão particularizado, cujos referenciais teóricos não podem escapar de uma conotação científica.

#### 4. DIREITO PENAL MILITAR

De há muito a doutrina chancelou a existência de um ramo especial do Direito Penal (Direito Penal especial, portanto), que versa sobre os peculiares institutos que constituem objeto de estudo próprio do Direito Penal Militar. Os penalistas são unívocos na tese de que o Direito Penal Militar realmente ostenta a condição de Direito Penal especial, tanto pelo trato singular conferido aos seus temas quanto pelo objeto particular sobre o qual recai sua tutela. Também compreendem a especialização em decorrência do órgão jurisdicional incumbido de sua aplicação, bem como em virtude das singulares consequências jurídicas incidentes sobre os infratores de suas normas.

Nessa rota, Mayrink da Costa (2005, p. 34) pontifica que “a especialidade do Direito Penal Militar, sua substantividade, consequência e autonomia fundamentam-se cientificamente na comprovada existência de uma categoria de bens e interesses específicos, cuja violação ou periclitación determina o ilícito penal militar ao que corresponde o tipo especial de pena”.

A seu turno, Bandeira (1925, p. 26) assenta que sob quatro aspectos pode ser visto o Direito Penal Militar, a saber:

a) no sentido subjetivo é a doutrina jurídica que estuda os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento das forças armadas na sociedade civil; b) no sentido objetivo, é aquela parte da legislação que define os crimes militares e estabelece as respectivas penas; c) no sentido substantivo ou material é o conjunto dos princípios jurídicos que servem de fundamento e limite aos conceitos de crimes e penas militares; d) no sentido adjetivo ou formal é o complexo das normas processuais por que se tornam efetivos os preceitos e as sanções da legislação militar.

Buscando um paralelo no Direito Comparado, é possível deparar-se com o lúcido argumento de Venditti (1997, p. 31), em torno da especialidade da norma penal militar, como se deduz do seguinte excerto doutrinário:

*La legge penale militare è speciale perché è complementare alla legge penale comune; è speciale perché, nella massima parte delle sue norme, si rivolge a una*

determinata categoria di soggetti (quella dei militari); è speciale, infine, perché, molte sue norme incriminatrici contengono degli elementi specializzanti rispetto alle norme incriminatrici comuni. Tali caratteristiche di specialità provengono dal fatto che la legge penale militare è ordinata al raggiungimento di finalità particolari e alla tutela di interessi giuridici speciali, che già abbiano avuto occasione di ricordare e a tutela dei quali le norme speciali creano un'area normativa in cui vige una disciplina derogante alle norme penali comuni.

De fato, o arcabouço penal militar envolve temas de elevada indagação, como a teoria do crime militar<sup>7</sup> e a teoria da sanção penal militar, apresentando normas com traços tão distintos dos versados no Direito Penal comum, que acabam por derogar as normas penais comuns, fazendo-se prosperar sobre estas, quando seu objeto visa a tutela dos bens e interesses afetos ao cenário castrense.

Quanto ao sistema de penas, impende destacar o elevado grau de severidade das sanções previstas, no Brasil, tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra – ocasião em que é admissível até a pena capital.

Por tais aspectos, Pessôa (1988, p. 148) explicita que

[...] Reconhece-se, em uma visão panorâmica dos nossos dias, que em todos os países civilizados há uma disciplina jurídica precariamente explorada, que no plano da lei positiva se condensa em um conjunto de disposições orgânicas que coordenam, sincronizam e

---

<sup>7</sup> A atual Constituição, é bem verdade, consagra uma teoria do crime propriamente militar, tendo, entretanto, remetido ao legislador infraconstitucional a difícil tarefa de fazer a definição de tal instituto. O ordenamento penal militar, sob o ângulo do direito positivo, está, atualmente, ancorado no vetusto código penal militar de 1969, o qual carece, urgentemente, de ser reformado, adaptando suas normas aos tempos contemporâneos e às novas contribuições das ciências penais, muito em particular na seara da teoria do crime e dos tipos penais.

Fato é que, a despeito do evidente anacronismo das leis penais militares vigentes no País – sobretudo pelo fato de que sua emergência transcorreu em período histórico e político marcado por governo de transição –, não é menos certo que o Direito Penal Militar está assentado em princípios e institutos diversos dos cultivados no âmbito comum, revelando-se, pois, como braço especializado e não um mero apêndice do encetado ramo jurídico.

concertam as relações derivadas da lei marcial, que se denomina Direito Militar.

Isto é, há uma ordem jurídica particular, dentro da ordem jurídica do Estado, constituída pela norma jurídica, que se tende, diretamente, a assegurar a manutenção dos fins essenciais às instituições militares. Essa ordem jurídica compreende os fatos que dirigem a vida do militar, ou a disciplina das unidades orgânicas.

Sobre o crime militar, como instituto próprio desse ramo especialíssimo do ordenamento repressivo, impende salientar que, desde os romanos, tem sido aceita a divisão do crime militar em duas categorias: crimes propriamente militares e impropriamente militares. Os primeiros, conceituados como infrações somente passíveis de cometimento por militares, ou como sustentado por Bandeira (1919, p. 30), “infrações específicas e funcionais da profissão do soldado”. Como exemplos citam-se os crimes de deserção, abandono de posto, desacato a superior, motim etc. Os impropriamente militares são crimes comuns, que adquirem a feição militar, em virtude de algum elemento especializante, como o local em que praticado, o tempo, o bem atingido etc. Desse modo, a receptação de armas militares, por exemplo, é crime impropriamente militar em razão da natureza do bem tutelado, integrante do patrimônio militar.

Bandeira (1925, p. 118), distinguindo os crimes propriamente dos impropriamente militares, expõe que:

Os primeiros supõem, a um tempo, qualidade militar no ato e caráter militar no agente. São os crimes que, conforme o ensinamento de certa doutrina, constituem um resíduo de infrações irredutíveis ao direito comum.

Os segundos são crimes intrinsecamente comuns, mas que se tornam militares já pelo caráter militar do agente, já pela natureza militar do local, já pela anormalidade da época ou do tempo em que são cometidos. Ou, ao contrario, são crimes objetivamente militares praticados, porém, por paisanos.

Durante o estado de guerra, que passou a vigor no Brasil a partir de 31 de outubro de 1942, consoante Decreto nº 10.358, ainda imperava, em matéria penal militar, o antigo e muito criticado Código Penal da Armada, que remonta a 1891. Em 1º de outubro de 1942, Getúlio Vargas houve por bem baixar o

Decreto-Lei nº 4.766, que definia crimes militares e contra a segurança do Estado. O art. 67 da norma focada continha a previsão da retroatividade de seus dispositivos aos crimes contra a segurança externa, à data da ruptura de relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão. Mitigando tal regra, o art. 68 explicitava que, em caso de aplicação retroativa da propalada lei, a pena de morte seria substituída pela pena de reclusão por trinta anos.

Posteriormente, aflorou o Código Penal Militar de 24 de janeiro de 1944<sup>8</sup>, que vigorou ao longo da participação brasileira no teatro de Operações da Segunda Guerra Mundial, somente sendo substituído em 1969, pelo Decreto-Lei 1.001, que deu vida ao atual Código Penal Militar brasileiro.

O Código de 1944 filiava-se, pode-se dizer assim, à dicotomia romana, distribuindo, em sua Parte Especial, crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares, prevendo uma regra de extensão, no art. 6º, para os crimes militares em tempo de paz; e outra, no art. 7º, para os crimes militares em tempo de guerra. A configuração do crime impropriamente militar dependeria da análise dos critérios especializantes contidos nas preditas normas de extensão ou de tipicidade indireta.

Por conseguinte, no Código Penal Militar de 1944, constituíam crimes propriamente militares, que atentam contra a autoridade e a subordinação militar, as seguintes descrições típicas: motim e revolta (art. 130); omissão diante do motim ou da revolta (art. 131); concerto para motim e revolta (art. 132); violência contra superior (art. 136); desrespeito a superior (art. 139); desacato a superior (art. 225); despojamento de uniforme (art. 140 e parágrafo único); insubordinação (art. 141); publicação ilícita (art. 144); assunção ilegal de comando (art. 145); conservação ilegal de comando (art. 146); movimentação ilegal de tropa (art. 147); violação de território estrangeiro (art. 148); uso ilegal de uniforme de posto superior (art. 149); requisição militar abusiva (art. 150); rigor excessivo na punição de subordinado (art. 151); violência contra inferior (art. 152); ofensa a inferior mediante ato aviltante (art. 153).

---

<sup>8</sup> Curial dizer que o Código Penal Militar de 1944 contemplava, em seu art. 319, norma explicativa no sentido de considerar como funcionários da administração militar, para fins de aplicação da referida lei, os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Classificáveis como crimes propriamente militares contra o serviço militar, no Diploma Repressivo Militar de 1944, seriam as seguintes condutas típicas: deserção (art. 163); deserção após ausência autorizada (art. 164); criação ou simulação de incapacidade (art. 164, IV); deserção imediata (art. 165); concerto para deserção (art. 167); deserção após evasão ou fuga (art. 168); e omissão de oficial (art. 170).

Por sua vez, o referido Código Penal Militar dispunha sobre condutas típicas contra o dever militar, que podem ser consideradas infrações propriamente militares: abandono de posto (art. 171); descumprimento de missão (art. 172); retenção de documento (art. 173); ineficiência de força (art. 174); omissão de comandante para evitar danos (art. 175); omissão de comandante diante de sinistro (art. 176); omissão do comandante em face de sinistro (art. 177); embriaguez em serviço (art. 179); ato de dormir em serviço (art. 179); e comércio ilícito (art. 180).

Diversamente do Direito Penal Militar da Paz, em que as condutas típicas são sancionadas com penas mais condizentes com tal período, o ordenamento repressivo militar estabelece, para o tempo de guerra, sanções bem mais severas, contemplando, inclusive, a própria pena de morte. Nesse sentido, o Código Penal Militar de 1944 previa, em sua Parte Especial, em Título Único referente à Segunda Parte, os delitos militares em tempos de guerra. Dentre estes, os que fixavam a sanção máxima de pena capital eram os seguintes tipos penais: traição (arts. 265 a 271); covardia (arts. 273 e 274); espionagem (275); motim e revolta, em relação aos cabeças (art. 277 e parágrafo único); insubordinação e violência (arts. 278 e 280, parágrafo único); inobservância do dever militar (art. 283, parágrafo único do art. 286, art. 289 e § 1º do art. 290); outros crimes de auxílio ao inimigo (parágrafo único do art. 295 e arts. 296 e 297); deserção (297); abandono de posto (art. 301); homicídio (inciso III do art. 302); crimes contra o patrimônio (arts. 305 e 306); dano (arts. 307, 308 e 309); crimes de perigo comum (art. 310, I e II); violência carnal (parágrafo único, “b” do art. 312).

Cabível lembrar que, durante a Segunda Guerra Mundial, foram aplicadas duas penas de morte, que, todavia, não lograram execução em virtude de sua comutação para prisão perpétua, pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Posteriormente, a pena de prisão perpétua terminou sendo atenuada para 30 anos de reclusão.

No período bélico, o Direito Penal da guerra passa a desempenhar papel de imensa importância, visto tutelar a coesão das Armas Nacionais, alçadas à

condição de sentinelas vigilantes da defesa nacional<sup>9</sup>. É dentro dessa conotação axiológica que Ferraz (1992, p. 39) explica:

[...] Para além da necessidade, reconhecidamente imperiosa, da preservação, no seio das Forças Armadas, do bipé hierarquia-disciplina, impulsionam-no, a latere, princípios dirigidos tanto ao fortalecimento do espírito militar e da eficiência quanto a valores fundamentais outros, como o sendo de dever, o ânimo combativo, a coragem, a lealdade, a responsabilidade, a obediência hierárquica, a ética e o culto às tradições.

Demais disso, à legislação penal militar, esquadrinhada pelo prisma teleológico, incumbe inibir os fatores de desagregação, de distorção e de fereza que qualquer aglomeração humana maior carrega dentro de si, em estado latente.

Por outro lado, deriva da lógica mais comezinha a noção de que uma Força Armada em campanha, posta sob o fogo implacável do inimigo, e sujeita a perigos circundantes de todos os matizes, exige para a sua segurança cautelas superiores e multiplicadas, de sorte que as próprias normas penais militares editadas para o tempo de paz devem flectir ante situações que estampem a marca da excepcionalidade.

De feito, o sucesso das armas, o qual, não raro, se confunde com a própria salvação do país, depende, em larga medida, da existência de criteriosos preceitos punitivos especiais previstos para o tempo de guerra, necessidade que domina todas as outras considerações porventura oponíveis, sem, todavia, chegar propriamente a conferir incondicionada prevalência à parêmia *inter arma silent leges*, sempre que a nação se encontra estruturada em um autêntico Estado de Direito.

Diante da longevidade e importância do Direito Penal Militar, que – seja em tempo de paz, seja de guerra – moldou comportamentos daqueles que se in-

---

<sup>9</sup> Zaffaroni e Cavallero (1980, p. 46), ratificando tal ponto de vista, aduzem que “la seguridad nacional es la seguridad de los bienes jurídicos masivamente considerados y de la existencia de la Nación como tal, frente a peligros catastróficos. La guerra es un estado de necesidad enorme o formidable, que es susceptible de prevenirse, lo que da su razón de ser al derecho penal militar, puesto que la prevención de tales males demanda la presencia de un cuerpo técnico cuya eficacia depende del orden y de la disciplina, como condición indispensable para su prontitud y precisión de acción”.

tegravam às fileiras castrenses, no propósito de cumprir as elevadas missões previstas constitucionalmente, garantindo também a imprescindível tutela da coesão das instituições militares, força é convir por sua patente autonomia. Com muita razão, por conseguinte, Mayrink da Costa, quando afirma: “Destarte, mais por comodidade do que por convicção científica, não são poucos os que ainda consideram o Direito Penal Militar como um simples satélite do Direito Penal comum, destituído de condições necessárias para aspirar à consagração de uma disciplina jurídica autônoma”<sup>10</sup>.

## **5. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

O devido processo penal militar também representa garantia fundamental para todo aquele que venha a responder pela prática de um crime perante a Justiça Militar.

Em razão disso, muito naturalmente vicejou o Direito Processual Penal Militar ao lado do Direito substantivo, explicitando os ritos e as formas pelas quais deveria girar o processo no âmbito jurisdicional castrense.

Importa salientar que, embora haja muita similitude dos procedimentos adotados na seara militar com aqueles decorrentes do processo comum, não é menos certo que há diferenças e particularidades próprias desse ramo especial, sobretudo por adotar o denominado sistema de escabinato.

É que, para atender à instrumentalização ou formalização do Direito material castrense, é notório que o Direito Processual Penal Militar também reflete dita especialização, absorvendo os princípios próprios de tal ordenamento, de sorte que o processo penal militar está todo ele permeado pela hierarquia e disciplina, desde a fase que o antecede (Inquérito Policial Militar), até o contraditório propriamente dito, assegurando-se a harmônica aplicação de tais parâmetros substantivos, embora jamais se afastando dos dogmas constitucionais que a tudo regem.

O Direito Processual Penal Militar tem por objeto, portanto, a aplicação do Direito Penal Militar, podendo ser conceituado como o complexo de normas

---

<sup>10</sup> *Op. cit.* p. 35.

e princípios que trata das formas de aplicação da lei penal militar e de suas sanções.

A estrutura da Justiça Militar em tempo de paz e em tempo de guerra está prevista no Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1002/69) e na Lei de Organização Judiciária Militar da União (Lei 8.457/92).

Incumbe, constitucionalmente, à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares previstos em lei, sendo certo que, para bem aplicar as normas do Direito Penal Militar, os integrantes de tal foro especial são concursados, da mesma forma que os membros do Ministério Público Militar que atuam em tal contexto jurisdicional. Eis a razão que levou Marques (1953, p. 135/136) a tecer as seguintes considerações:

A justiça militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Não se trata de um privilégio de pessoas, mas de organização decorrente, como lembra Astolpho Rezende, das 'condições especiais' que ligam pessoas e atos de índole particular atinentes ao organismo militar, como também pela natureza das infrações disciplinares, aptas a comprometer a ordem jurídica e a coesão dos corpos militares. Como diz um notável escritor italiano, trata-se de juízes especiais, técnicos, juízes naturais do soldado, que sabem pesar os danos que à disciplina e ao serviço, ao bom estado militar podem custar as infrações e que a este dano proporcionam a adequada sanção.

Também é indispensável que o Direito Processual Penal Militar seja frequentemente visitado, objetivando o melhor desenvolvimento de suas normas e institutos, inclusive com a perspectivação de que haja a reforma de alguns ritos e aplicação de novos institutos, como a suspensão condicional do processo e a aplicação de pena imediata, dentre outras inovações contemporâneas que procuram viabilizar a tão almejada efetivação da justiça.

## **6. DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**

Sobre tal ramo, ousa-se tecer algumas considerações mais aprofundadas, pelo fato de que – até bem pouco tempo –, não era o Direito Administrativo Militar antevisto como disciplina propriamente dita, vindo a conquistar tal

condição a partir do reconhecimento haurido em artigos de revistas especializadas, bem como passando a figurar nos próprios concursos de ingresso na carreira do Ministério Público Militar.

É que, até então, no denominado contexto administrativo militar, em que se revelam inumeráveis institutos e princípios jurídicos, escassos eram os estudos científicos voltados para a explicitação de seus aspectos singulares, acarretando um lacunoso espaço, que, em verdade, não poderia relegar a ampla gama de consequências jurídicas projetadas por esse ramo especial do Direito Administrativo que se denomina Direito Administrativo Militar.

Com efeito, quer sob o aspecto orgânico-material, quer sob o orgânico-funcional, são bem densos os efeitos decorrentes do contencioso castrense, a reclamar, *et pour cause*, acurada e detida análise, que jamais poderia prescindir de uma projeção epistemológica.

### **6.1. Conceito e posição da disciplina no âmbito da Ciência Jurídica**

O Direito Administrativo comum ou *lato sensu* vem a ser o ramo do Direito Público que estuda os aspectos atinentes à Administração Pública, seus órgãos e seus agentes, ontologicamente ligados à noção de Estado.

Entre os conceitos mais difundidos na doutrina brasileira, sobressai-se o do inesquecível Hely Lopes Meirelles, para o qual o Direito Administrativo é “o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”<sup>11</sup>.

Tal conceito, por sua amplitude, demonstra que o campo de estudo do Direito Administrativo atinge as várias faces da atividade administrativa, inclusive os atos praticados no âmbito dos demais poderes, quais sejam, o Legislativo e o Judiciário.

Ramo especialíssimo do Direito Administrativo, o Direito Administrativo Militar não discrepa do conceito citado; antes com ele se coaduna, enfocando o tema pertinente à relação do servidor militar federal (integrantes

---

<sup>11</sup> Hely Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 24.

das Forças Armadas) e do servidor militar estadual (integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de cada estado-membro) com a respectiva Força ou corporação. Estuda o campo dos direitos e obrigações dos servidores militares ativos e inativos (reformados ou da reserva), arrimado na Constituição Federal e em diversas fontes legais esparsas (leis, decretos, regulamentos e portarias aplicadas a tal categoria de servidores), enfatizando os aspectos da inclusão ou ingresso no serviço ativo militar, remuneração, promoção, deveres e obrigações, prerrogativas do exercício da função militar etc.

Adicionado a isso, trabalha com o conceito de administração militar, sinalando seus princípios estruturais e os balizamentos que dão substrato à atuação dos diversos órgãos administrativos militares e seus agentes.

Desse modo, o Direito Administrativo Militar pode ser entendido como ramo especial do Direito Administrativo comum, que, por meio de um conjunto de princípios jurídicos entrelaçados, disciplina e regula a atuação dos órgãos militares, dos agentes/servidores militares, objetivando atingir a função constitucional reservada às forças militarizadas.

Em face do ordenamento jurídico pátrio, por conseguinte, o Direito Administrativo Militar constitui braço especializado do Direito Administrativo comum. Sobre o tema, Caetano (1970, 46), justamente no tópico concernente aos “Ramos de Direito Administrativo”, pontifica que “mais correntemente aparece a distinção entre o Direito administrativo comum e certos ramos especiais, caracterizados pelo objecto das normas que os constituem. Há assim, sem dúvida, um Direito administrativo militar dominado por alguns princípios peculiares à coesão e disciplina das forças armadas, donde resultam bastantes particularidades em relação ao Direito Comum”. O precitado jurista, portanto, já observava, década atrás, a existência de ramos especiais interligados ao Direito Administrativo comum, inserido, nessa categoria, o Direito Administrativo Militar, pela sua singularidade.

Semelhantemente ao berço de sua origem, já que o Direito Administrativo Militar é um ramo especial do Direito Administrativo *lato sensu*, sua posição se situa no contexto do direito público, regendo-se pela persecução do interesse público ou comum, na medida em que consagra as normas e os princípios reguladores da atuação das organizações castrenses, voltadas ao desempenho de funções típicas do Poder Público, indelegáveis ao segmento privado, por expressa definição constitucional, como sejam as funções de segurança externa e de segurança interna.

## 6.2. Objeto de estudo do Direito Administrativo Militar

A administração militar, tanto em sentido objetivo-material ou substancial quanto em sentido subjetivo-orgânico ou funcional, constitui vastíssima e complexa seara de eclosão de relações jurídicas e institutos singulares.

Aliás, basta examinar o organograma das instituições militares para se ter uma ideia da sua estruturação orgânica e funcional, que, em nível federal, principia pelo próprio Presidente da República como Chefe Supremo das Forças Armadas, perpassando pelo Ministério da Defesa, pelos Comandos Militares, até unidades setoriais castrenses, tudo muito bem articulado sob o império de princípios rígidos de integração, máxime a hierarquia e a disciplina.

A toda evidência, o funcionamento do aparelho estatal militar reclama uma multifária gama de atos e processos administrativos, que leva em conta os aspectos específicos da atividade castrense, a começar pela própria distinção entre servidor público militar e servidor público civil, com suas implicações próprias no terreno da regulação normativa. Desse modo, a administração militar possui um conjunto de normas que disciplina sua engrenagem funcional, inclusive com diploma normativo direcionado para os denominados servidores especiais da pátria, na dicção do estatuto orgânico castrense – Lei nº 6.880/81.

Desde o ingresso no segmento castrense, passando pela preparação, pela formação e pelo aperfeiçoamento do militar, nas diferentes especialidades e quadros funcionais – armas, engenharia, cavalaria, infantaria, aviação, naval etc. –, o servidor militar é submetido a regras próprias que – após o compromisso inicial – balizam todo o seu comportamento, sendo, portanto, indeclináveis para os que abraçam tão espinhoso ofício. Assim, à guisa de ilustração, o militar é submetido a treinamentos intensos, como o de sobrevivência na selva, inclusive passando por privações extremas, como fome, frio, sede, sem que disso se possa inferir prática de maus-tratos, posto que é da essência de tal profissão práticas que envolvam riscos considerados permitidos<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Tudo naturalmente dosado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O enfoque das peculiaridades do ambiente castrense já demonstra, com toda certeza, a relevância do Direito Administrativo Militar, que jamais poderia ser bem compreendido se porventura estudado de forma dispersa e sem lastro científico. Por conseguinte, seja no plano de sua estrutura organizacional – ampla e complexa – seja, outrossim, no plano de sua estrutura funcional, a administração castrense – objeto de estudo próprio do Direito Administrativo Militar – contempla tantas e tão intrincadas questões que sua abordagem deve ser realizada com toda a acuidade, sobretudo para preservar sua identidade e autonomia.

Correia (1998, p. 28) explicita que o Direito Administrativo, enquanto ciência que tem como objeto a elaboração dogmática e a exposição sistemática do setor ou fração da ordem jurídica que disciplina a Administração Pública, costuma dividir-se em Direito Administrativo geral e Direito Administrativo especial. Na acepção do ventilado autor, o Direito Administrativo geral inclui o estudo das normas fundamentais desse ramo do Direito, os seus conceitos basilares e os seus princípios gerais, versando, ainda, sobre matérias como a relação entre a Administração e o Direito, a organização administrativa, a atividade administrativa (regulamentos, atos administrativos e contratos administrativos), além dos direitos e garantias dos cidadãos perante a Administração Pública. Por sua vez, o Direito Administrativo especial incide sobre matérias que dizem respeito a setores específicos do Direito Administrativo (por exemplo, o Direito Administrativo da economia, o Direito Administrativo cultural, o Direito Administrativo Militar, o Direito do ordenamento do território e do urbanismo, o Direito das telecomunicações, o Direito Administrativo social, o Direito Administrativo do ambiente, o Direito Administrativo da água e o Direito financeiro)<sup>13</sup>.

Por conseguinte, forçoso reconhecer a existência de ramo do conhecimento jurídico, ainda que especialíssimo, como é o caso, a partir do momento em que se pressinta que ele, além de possuir objeto de estudo próprio (*rectius*: Administração Pública Militar em seus aspectos subjetivo-orgânico e objetivo-material), labore com princípios típicos, inexistentes em outros campos do Direito, como a hierarquia, a disciplina, a ética e o pundonor militares, só para citar alguns. Tais princípios, inelutavelmente, estão imbricados em toda a estrutura da Administração Pública castrense, lançando seus efeitos para inúmeros institutos que lhe são afins, inclusive refletindo-se na exegese

---

<sup>13</sup> *Apud* Alguns conceitos de direito administrativo, p. 28, Almedina, Coimbra, 1998.

dos denominados ilícitos penais militares, que, indubitavelmente, assimilam vários dos conceitos inerentes à disciplina sob foco, como se colhe das definições técnicas de superior hierárquico, precedência, antiguidade, obediência, dever militar, graduação, posto, refratário, insubmissão, incorporação, formatura, material bélico, comissão de natureza militar, militar em serviço, militar em situação de atividade, período de manobras ou exercício, militar reformado, militar de reserva, período de prontidão, vigilância, observação, acampamento ou acantonamento, função de natureza militar etc. Cientificamente, portanto, o ramo especial em análise possui todos os requisitos indispensáveis para ser tratado com a devida autonomia, à semelhança, muito a propósito, do que ocorre com as demais disciplinas que integram o ordenamento jurídico militar.

## **7. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR OU DIREITO DISCIPLINAR MILITAR**

Também denominado Direito Administrativo Disciplinar Militar, entende-se por tal ramo especial o conjunto de regras que estudam os princípios, os atos de transgressão, os procedimentos e as sanções inerentes à disciplina e à coesão das forças militarizadas. Contempla o estudo pormenorizado da transgressão disciplinar, sua natureza jurídica, seus reflexos e os mecanismos indispensáveis à sua aplicabilidade.

Para Assis (2007, p. 67), o Direito Disciplinar Militar

é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.

Na Wikipédia, a disciplina surge com o seguinte conceito: “O Direito Administrativo Disciplinar Militar é o ramo do direito que se dedica ao estudo das relações que ocorrem entre a Administração Pública Militar, estadual ou

federal, e os seus integrantes”<sup>14</sup>. Logo a seguir, ao cuidar de seu processo evolutivo, consigna que “a doutrina tem contribuído para o aprimoramento deste ramo especializado do direito”<sup>15</sup>. Nesse diapasão, importa destacar que a contribuição das revistas jurídicas especializadas – que também são importantes repositórios de estudos acerca do direito militar e da jurisprudência dos tribunais militares brasileiros –, vêm servindo para a consolidação desse importante ramo jurídico. Dentre tão notáveis veículos, importa citar a Revista do Superior Tribunal Militar, a Revista do Ministério Público Militar, a Revista de Direito Militar da Associação das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), a Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, além do Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, com divulgação de sólidos e densos trabalhos jurídicos sobre o Direito Militar *lato sensu*.

Tudo isso sedimenta o lastro científico da propalada disciplina, arrimando seus fundamentos teóricos e consolidando sua existência autônoma.

Sobre o ângulo do Direito Disciplinar Militar, aliás, incumbe trazer a lume alguns aspectos da reforma constitucional alusiva ao Poder Judiciário, que engendrou a produção da Emenda nº 45/2004, acarretando, dentre outras modificações, a ampliação da competência da Justiça Militar estadual, cujo alcance se estendeu para o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A referida alteração constitucional atende ao anseio dos que sempre defenderam a necessidade de se concentrar as decisões afetas à criminalidade e à disciplina militares no órgão jurisdicional especialmente estatuído na Constituição para tal mister, com a garantia da celeridade e uniformidade jurisprudencial.

Em razão disso, é de se esperar que idêntica mudança aconteça no contexto da jurisdição militar federal, até porque os motivos que ensejaram a alteração de competência daquela Justiça estadual são similares aos que justificam a ampliação também no âmbito da Justiça Militar da União. Qualquer

---

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito\\_Administrativo\\_Disciplinar\\_Militar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_Administrativo_Disciplinar_Militar)>. Acessado em: 17 jul. 08.

<sup>15</sup> Trecho extraído do mesmo *link* supracitado, com mesma data de acesso.

procedimento diverso contraria, frontalmente, o primado da simetria constitucional, em claro prejuízo para as instituições que balizam o Estado Democrático de Direito. Muito crível, sob tal prisma, que a própria e já esmiuçada unidade do ordenamento jurídico militar acarrete e até recomende uma atuação jurisdicional especializada cumulativa, que abarque tanto o processo e julgamento dos crimes militares, mas também dos ilícitos administrativos militares, que, de qualquer modo, venham a afetar a atuação das instituições militares, tanto em nível estadual quanto federal<sup>16</sup>.

## 8. DIREITO PREVIDENCIÁRIO MILITAR

É relevante frisar que os militares possuem um regime previdenciário próprio, dadas as próprias e inarredáveis singularidades do ofício castrense – sujeito, não raras vezes, a toda sorte de sacrifícios, com muitos reflexos na vida pessoal e familiar.

Tudo isso reclama um modelo particular, com normas que resguardem o profissional das armas das inevitáveis ocorrências ao longo do desempenho da atividade abraçada, sujeita a diversos riscos tolerados, muitos dos quais involuntariamente assumidos. Não é de se esquecer que, no Brasil, o serviço militar é compulsório, sujeitando o jovem a uma formação rígida, com treinamentos que envolvem manuseio de armas e munições de grosso calibre, condução de blindados, exercícios de sobrevivência em condições inóspitas etc.

Nesse sentido, o Direito Previdenciário Militar se apresenta como sendo um ramo especial voltado para o estudo das normas, princípios e atos decorrentes da inativação dos militares, abrangendo a reserva, a reforma, as pensões militares e outros benefícios de natureza assistencial e previdenciária.

Convém asseverar, ainda, que o direito previdenciário militar regula vários tipos de inativação, bem como diversas modalidades de pensões militares,

---

<sup>16</sup> Afinal, a Justiça Militar estadual julga crimes militares praticados por integrantes das corporações estaduais, que também têm por balizas a hierarquia e a disciplina, atuando na prestação de serviço que não pode sofrer solução de continuidade. Para tanto, os Códigos aplicados são os mesmos que a Justiça Militar da União utiliza em seus julgamentos. Pode-se até dizer que, mesmo na seara disciplinar, os regulamentos são muito semelhantes aos empregados pelas Forças Armadas, a demonstrar uma simetria que em tudo referenda a mesma ampliação competencial conferida à Justiça Militar dos estados.

incluindo aquelas decorrentes de participação em operações bélicas, denominadas de pensões de ex-combatentes e outras de natureza especial, com feição de prêmio ou reconhecimento pela contribuição para a defesa da Pátria.

Por outro lado, ocorrem muitos acidentes em serviço, pela natureza arriscada da atividade, a exigir adequação aos regramentos que garantem proteção ao militar invalidado ou incapacitado para o ofício militar. Tudo isso é tratado nesse campo jurídico especializado, com profusa quantidade de normas e processos específicos de formalização dos atos de reforma ou de assistência médico-hospitalar, com os benefícios inerentes.

Tal ramo ainda está se formando, havendo poucos trabalhos doutrinários sobre seus institutos. Necessita, naturalmente, de um esforço hermenêutico, para melhor esclarecer seus contornos. Entretanto, não se pode relegar sua relevância para as instituições militares, já que lança efeitos significativos na administração castrense, reclamando atenção toda especial.

## **9. DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS (OU DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO)**

O Direito Internacional dos Conflitos Armados pertence aos domínios do Direito Internacional Público, mas seu estudo é de suma importância para os que laboram com o Direito Militar *lato sensu*. É que suas normas interferem, necessariamente, na construção do Direito Militar interno de todo e qualquer país, máxime os signatários do Estatuto Penal de Roma.

Destarte, envolve, por exemplo, o estudo das normas adotadas pelo Brasil, em matéria de conflitos armados, inclusive aquelas pertinentes ao Estatuto Penal de Roma e ao Tribunal Penal Internacional.

Torna-se, pois, um ramo de grande referência para as esferas militares, visto que apresenta o rol de regras que, atualmente, regulam o Direito de guerra, as questões emergidas ao longo de um conflito armado, a conduta que deve presidir as operações bélicas, os direitos e deveres dos militares durante uma conflagração, a proteção dos Direitos Humanos durante o conflito, dentre outros.

É correto dizer que o Brasil é signatário de várias normas de caráter internacional sobre conflitos armados, embora nem sempre tenha cuidado de

adequá-las, internamente, para sua plena vigência e eficácia. O estudo do Direito Internacional dos Conflitos Armados representa, pois, passo essencial na análise de tais aspectos, até para precisar as responsabilidades do País em relação às tropas militares que venham a ser deslocadas para atuar em missões de paz ou mesmo em conflitos armados eventualmente deflagrados.

Questões atinentes aos Direitos Humanos, ao uso de minas antipessoais e armas químicas, por exemplo, devem merecer o acurado exame, com a introdução da disciplina em todas as academias de formação militar.

## 10. CONCLUSÕES

Em estudo que traz à reflexão relevante campo do saber jurídico – o ordenamento jurídico militar –, a primeira conclusão é a de que somente o exame crítico dos institutos e princípios que alicerçam seus ramos propiciará seu amadurecimento e impulsionará novas perspectivas, com o surgimento de teses e propostas interpretativas.

Em termos de classificação, os ramos do Direito Militar ostentam natureza especial, com princípios e institutos próprios, cujo exame científico deve ser feito de forma autônoma, permitindo bem situar o seu objeto de estudo, com suas indefectíveis conotações.

A cientificidade do Direito Militar tem pertinência com sua principiologia e seu campo próprio de emersão de efeitos jurídicos, com diversidade do trato de institutos que também campeiam no Direito comum – Penal, Administrativo, Disciplinar ou Previdenciário.

A imprescindibilidade do enfoque científico da matéria reside na essência de seu objeto de estudo, que necessita de análise autônoma e uniforme, desatrelada de vícios e preconceitos de outros setores jurídicos, que ignoram sua existência ontológica.

O estudo do Direito Militar – inabordável nas universidades pátrias, mesmo por meio de disciplinas optativas –, deve ser implantado e/ou reforçado urgentemente nas academias de formação militar, com programas compatíveis, para que o bacharel em Ciências Militares – futuro gestor da Administração Militar, desde logo se contextualize com os princípios e institutos de tal campo jurídico especializado.

De igual forma, urge seja desencadeado um estudo mais científico do Direito Militar, inclusive em nível de Direito Comparado, com a implantação de cursos de especialização em tal segmento, com a produção de monografias e estudos mais aprofundados, visando o seu mais amplo desenvolvimento.

As Justiças Militares – federal e estadual, previstas, constitucionalmente, para aplicar o Direito Militar, devem, sempre que possível, alcançar uniformização de sua jurisprudência, unindo esforços na construção de novos paradigmas para esse ramo especializado.

A integral reforma do Judiciário, ainda pendente, há de propiciar ampliação da competência da Justiça Militar da União, com destaque para a atuação monocrática dos juízes-auditores na solução de questões afetas ao Direito Disciplinar Militar, conforme ocorre com sua homóloga – a Justiça Militar estadual.

Por fim, é recomendável a criação de Tribunais Regionais Federais Militares, como cortes recursais, haja vista que a Justiça Militar é a única que – na estrutura do Poder Judiciário Nacional – não tem respeitado o duplo grau de jurisdição, deslocando tal papel para o Superior Tribunal Militar, o que se revela inadequado e em descompasso com a própria construção constitucional.

## 11. REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. Curitiba: Juruá, 2007.

BANDEIRA, E. O. T. **Direito, Justiça e Processo Militar**, 1º volume, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919.

BANDEIRA, E. O. T. **Tratado de direito penal militar**, Parte Geral, volume primeiro. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, Editor, 1925.

BOBBIO, N. *et al.* **Dicionário de política**. tradução Carmen C. Varriale *et al.*; coordenação da tradução João Ferreira, revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

CAETANO, M. **Manual de direito administrativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CANARIS, C. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Introdução e tradução de Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CORREIA, F. A. **Alguns conceitos de direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1998.

CRETELLA JUNIOR, J. **Direito administrativo**. Bhshatsky, São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

FERRAZ, R. G. **Aspectos Históricos e Ideológicos do Direito Penal Militar**. Brasília: Revista do Ministério Público Militar, Ano XI, nº 14, 1992.

FREITAS, R. **O Ministério Público Militar na defesa da ordem jurídica e do regime democrático**. O Ministério Público e a ordem social justa: Dez anos da Lei Complementar nº 75/93, Flávio *et al.* Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. tradução de José Lamago, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAYRINK DA COSTA, A. **Crime Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MARQUES, J. F. **Da Competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1953.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PESSÔA, R. L. **Crimes Militares**. Brasília: Revista do Superior Tribunal Militar, nº 10, 1988.

PRATES, H. **Código da Justiça Militar, comentado, anotado e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar.** Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1939.

ROMEIRO, J. A. **Curso de direito penal militar (parte geral).** São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

STUMM, R. D. **O Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

VASQUEZ, O. V. **Autonomia del derecho militar.** México: Editorial Stylo, 1948.

VENDITTI, R. **Il diritto penale militare nel sistema penale italiano,** settima edizione. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1997.

ZAFFARONI, R. E.; CAVALLERO, R. J. **Derecho penal militar.** Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 1980.